

PROCESSO - A. I. N° 206891.0046/17-4
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRÁS
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS – Acórdão 1ª CJF n° 0268-11/18
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 20/12/2018

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0372-12/18

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. TRANSFERÊNCIAS INTERESTADUAIS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA COM BASE DE CÁLCULO SUPERIOR À LEGALMENTE PREVISTA. ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. FALTA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E CONTÁBEIS. ENTRADAS POR TRANSFERÊNCIAS DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL SITUADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, PERTENCENTE AO MESMO TITULAR, COM CUSTO SUPERIOR AO ESTABELECIDO EM LEI COMPLEMENTAR. Representação proposta com fundamento nas normas do art. 136, § 2º do COTEB c/c o art. 113, § 5º, inciso I, do RPAF/99, no qual os autuantes, após exame dos documentos acostados pela empresa, atestaram que o ICMS indevidamente creditado fora objeto de estorno, devidamente comprovado pelo extrato INC acostado ao processo. Reformada a Decisão recorrida. Representação **ACOLHIDA**. Auto de infração **Improcedente**. Decisão unânime.

RELATORIO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS, no exercício do controle da legalidade, com fundamento nas normas do art. 136, § 2º do COTEB c/c o art. 113, § 5º, inciso I, do RPAF/99, em face do lançamento tributário, materializado mediante a lavratura do Auto de Infração 206891.0046/17-4, lavrado em 23/11/2017, para exigir ICMS no valor histórico de R\$626.014,10, em decorrência da infração abaixo descrita.

INFRAÇÃO 01: 01.02.23 – utilizou indevidamente de crédito fiscal do ICMS, nas operações interestaduais com base de cálculo fixada pela unidade Federada de origem, superior a estabelecida em Lei Complementar, Convênios ou Protocolos.

Após ter sido julgado procedente pela 3ª JJF, em 13/06/2018, e, posteriormente, negado provimento ao recurso voluntário pela 1ª CJF, em 03/10/2018, o Sujeito Passivo ingressou com petição, às folhas 389/393, dirigida ao Superintendente de Administração Tributária, mediante a qual pede que os autos sejam encaminhados à PGE/PROFIS, para que seja exercido o competente controle de legalidade, com base nos fatos e fundamentos aduzidos a seguir.

Narra que o Fisco Baiano lavrou vinte e nove autos de infração, em face da Petrobrás, devidamente especificados em tabela que anexa à folha 390. Explica que tais lançamentos referem-se, todos, a arbitramento do custo fiscal nas transferências interestaduais entre seus estabelecimentos. Acrescenta que, no bojo do levantamento realizado com fins de subsidiar o pedido de revisão fiscal, foi apurado que o Contribuinte já havia realizado o pagamento integral do ICMS constante das notas fiscais objeto da presente autuação (Auto de Infração nº 206891.0046/17-4), relativas à competência de novembro de 2014. À vista desse fato, pede que seja reconhecido o pagamento citado, após exame dos documentos anexos, para fins de baixa do processo respectivo. Acosta documentos para comprovação do quanto alega.

Às folhas 402/404, os autuantes apresentam manifestação, atestando que as notas fiscais citadas,

objeto do presente lançamento, acobertam operações interestaduais amparadas pela imunidade, as quais não deveriam ter qualquer destaque do ICMS. Assim, opinam pelo acolhimento do pedido da empresa, devendo o presente auto de infração ser julgado improcedente.

As folhas 405/406, a Procuradora-Chefe em exercício, com base nos fatos relatados, apresenta Representação a este Conselho de Fazenda, com supedâneo no § 5º, inciso I do art. 113, do RPAF c/c o § 2º do art. 136 do COTEB, para o fim de que seja julgado improcedente o presente auto de infração.

VOTO

A questão a ser dirimida por este colegiado se circunscreve ao escopo da presente Representação, apresentada pela PGE/PROFIS às folhas 405/406, no exercício de prerrogativa estabelecida pelo art. 113, § 5º do RPAF/BA. Pede que seja julgada improcedente a presente exigência fiscal, constituída mediante o Auto de Infração nº 206891.0046/17-4, em conformidade com a informação fiscal prestada às folhas 403/404.

Examinando os autos, é possível constatar que o débito apurado decorreu de arbitramento da base de cálculo nas operações de transferências interestaduais cujo creditamento, por parte do Sujeito Passivo, revelou-se superior ao custo da operação, conforme descreve a peça inaugural do lançamento.

Em sua petição, a Petrobrás alega ter efetuado o estorno do crédito fiscal especificamente relacionado às operações de aquisição de óleo diesel fora de especificação, adquirido no período em que foi feito o arbitramento da base de cálculo do imposto. Os autuantes, após exame dos documentos acostados pela empresa, atestaram que o ICMS indevidamente creditado fora objeto de estorno, devidamente comprovado pelo extrato INC acostado à folha 400 do presente processo.

Tratando-se de questão eminentemente fática, cujas conclusões decorreram do exame documental, perpetrado pelos autuantes, outro caminho não resta senão acolher a Representação proposta pela PGE/PROFIS.

Assim, ACOLHO a presente Representação para julgar IMPROCEDENTE o presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, ACOLHER a Representação proposta e julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 206891.0046/17-4, lavrado contra PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRÁS.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de dezembro de 2018.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - RELATOR

LEÔNCIO OGANDO DACAL - REPR. DA PGE/PROFIS